LEI Nº 425 DE 25 DE MAIO DE 1999.

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos critérios de admissão.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado baseado na renda per capita inferior a ½ salário mínimo.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matricula e requência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais , tais como previdências rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será feita a aferição da renda familiar.

§4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

***Art. 3°** - As inscrições para o Programa serão realizadas no estabelecimento de ensino em, que os filhos ou dependentes das famílias estiverem matriculados.*

***Parágrafo Único** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar um dos seguintes documentos:*

I – Certidão de nascimento ou casamento do beneficiário;

II- Cédula de Identidade;

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

IV – Certidão de Nascimento dos dependentes de 0 a 14 anos.

***Art. 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.*

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deve produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

***Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.*

***Art. 6º** - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a implantação e a execução do Programa ora instituído.*

***Art. 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído neste Lei.*

***Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.*

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

***Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Comitê Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por :*

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – Um representante do Conselho Tutelar;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VII – Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

***Parágrafo Único** – Fica o critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a ampliação do número de representantes do Comitê Municipal.*

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação, cultura, Esporte e Lazer incumbida de apresentar em 45 dias, ao comitê Assessor Gestão de que trata o decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação – FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

***Parágrafo Único** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.*

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 25 de maio de 1.999.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal